



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.005443/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.083 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente ELIO FARINON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 26/29).

Pois bem. Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2006 (exercício 2007), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar de R\$ 47.090,82, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da análise dos autos, observa-se que a referida revisão decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial por meio da Caixa Econômica Federal.

Irresignado com o lançamento, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, instruída com os documentos de fls. 05 a 13, na qual expôs suas razões de contestação:

- (a) Sustenta que não deveria incidir imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos que recebeu em decorrência de ação judicial (2003.72.00.002546-4) por dois motivos: primeiro, porque o valor foi recebido a título de "atrasados de benefício previdenciário"; segundo, porque o montante recebido foi "formado em decorrência do acúmulo de valores que não foram pagos no tempo e forma correta pelo INSS, sendo que, em face de seus valores os mesmos são isentos na aplicação do imposto de renda".
- (b) Cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- (c) Por fim, requereu que seja determinada a não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 07-24.512 (fls. 26/29), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente no ano de 2006, em decorrência de decisão judicial, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 39/52), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. Não obstante o entendimento da autoridade julgadora, mantendo a exigência fiscal, não há que se admitir que o recorrente seja compelido ao pagamento do IRPF, incidente à alíquota de 25% sobre a totalidade dos valores recebidos acumuladamente a título de aposentadoria.

- b. Como dito alhures, o recorrente foi obrigado a se socorrer do Poder Judiciário, para compelir o INSS a lhe conceder a sua aposentadoria, bem como pagar os valores devidos, desde a data em que fazia jus ao seu recebimento.
- c. Após todo o trâmite processual, que iniciou em 30.04.03, até o seu trânsito em julgado, em 11.10.04, e o efetivo recebimento destes valores, o INSS nunca pagou ao recorrente os valores devidos em face da sua aposentadoria, que, aliás, ainda que fossem passíveis de ser levados à tributação, também deveria ser respeitada a parcela de isenção, vez que se tratam de valores de aposentadoria.
- d. Note-se, por oportuno, que a medida judicial não buscava diferenças nos pagamentos de sua aposentadoria, mas no reconhecimento de sua própria aposentadoria, ou seja, o recorrente teve que buscar a tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito à aposentadoria e ao recebimento destes valores.
- e. No caso em apreço, se o INSS já tivesse lhe concedido a aposentadoria quando o recorrente já fazia jus, os valores recebidos a este título já seriam tributados naquela oportunidade, porém, em face de não ter lhe sido concedido seu direito à aposentadoria, teve que ajuizar a medida judicial e o conseqüente recebimento dos valores em atraso, criando uma situação de desigualdade com aqueles que perceberam seus valores de aposentadoria sem que a autarquia previdenciária fosse compelida, prejudicando aquele que, não lhe tendo sido concedida a aposentadoria, buscou o Poder Judiciário para ver reconhecido o seu direito.
- f. Aliás, o recorrente, somente a partir de 01.10.04, passou a receber mensalmente os valores decorrentes de sua aposentadoria, donde se pode extrair a parcela devida a título de IR, demonstrando que ao próprio recorrente está se aplicando alíquotas distintas sobre valores recebidos a mesmo título - aposentadoria, ferindo, inclusive, o princípio da capacidade contributiva.
- g. Ora nobre julgador, se o recorrente tivesse recebido, mensalmente, os valores referentes à sua aposentadoria, a tributação aplicada deveria respeitar a tabela progressiva, e, no caso em tela, em face dos valores percebidos, não seria com base no maior índice de tributação, mas tributado à uma alíquota correspondente aos valores percebidos, respeitado, por conseguinte, o regime de competência.
- h. Muito embora a autoridade julgadora entenda por aplicar o regime de caixa, com base no art. 12 da Lei nº 7.713/98, numa leitura mais atenta do dispositivo legal, constata-se que não há amparo para abrigar a pretensão fazendária.
- i. De fato, a permanecer este entendimento, corre-se o risco da autarquia previdenciária deixar de conceder os benefícios aos contribuintes, compelindo-os a procurar o Poder Judiciário para ver reconhecido o seu direito, e, após todo o trâmite processual, tributar a totalidade dos valores percebidos, à alíquota de 27,5%, enquanto que, se de fato os contribuintes

percebessem na época própria, esta alíquota seria menor, e, até mesmo não tributável, como no caso em tela.

- j. Por todo o exposto, requer a V.Sa. seja conhecido e provido o presente recurso, julgando insubsistente o Auto de Infração ora guerreado, vez que não há previsão legal para a sua exigência, em face da inaplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/98, bem como por ferir de morte o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, ou caso assim V.Sa. não entenda, suspenda o julgamento do presente feito, até decisão definitiva a ser proferida no RE nº 614.406, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

De início, destaca-se que o contribuinte, em seu recurso, insurge-se contra a acusação fiscal acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Entende, pois, que, em relação aos rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

A decisão de primeira instância entendeu pela improcedência da impugnação, sob o fundamento de que os rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário em questão, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Pois bem. Entendo que a decisão de piso merece reparos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2006, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, ao meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

É por este motivo que entendo que o provimento deve ser parcial, em atenção aos limites da pretensão deduzida pelo recorrente que, por sua vez, pleiteou o cancelamento da acusação fiscal em sua integralidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite